

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5143/05

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Cuité. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Resolução RC1-TC-044/10 — Regularidade e concessão de registro ao ato aposentatório.

A C O R D A O A C I - T C - 926 /2012

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do ato da aposentadoria voluntária com proventos integrais, enviado pela Prefeitura Municipal de Cuité, da Sr^a Maria do Socorro Macedo Confessor, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº E-03003, lotada na Secretaria da Educação e Cultura daquele município.

Esta 1ª Câmara, na sessão de 08/04/10, emitiu a Resolução RC1-TC-044/10 (publicada no DOE em 15/04/10), assinando o prazo de 60(sessenta) dias ao Prefeito municipal, com vistas a proceder as devidas retificações no ato e nos cálculos proventuais nos moldes indicados pela Auditoria, às fls. 188/190, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria da referida servidora.

Documentação encartada tempestivamente, cuja análise da Unidade Técnica, à fl. 205/207, constatou que foi procedida à retificação no ato aposenatório.

Já quanto aos cálculos proventuais, observou a Auditoria que passados um ano e dez meses desde a última manifestação da gestora, nada foi anexado aos autos para comprovar a sua retificação ou não. Todavia, em consulta ao contracheque da servidora relativo a dezembro/2011, através do SAGRES, verificou-se que a mesma vem percebendo sua remuneração em parcela única denominada "Proventos", correspondente ao salário mínimo vigente à época.

Ante o exposto, concluiu a Auditoria:

- a. pelo cumprimento do disposto na Resolução RC1-TC-044/10 quanto à retificação do ato aposentatório:
- b. pelo cumprimento do disposto na Resolução RC1-TC-044/10 quanto à retificação dos cálculos proventuais;
- c. pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Macedo Confessor, formalizado através da Portaria de fls. 06, retificado pela Portaria de fls. 200.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPjTCE, oralmente, opinou pela concessão do competente registro ao ato da aposentadoria ora analisado.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Resolução RC1-TC-044/10, por se tratar de deliberação preliminar, cujo único objetivo foi a concessão de prazo à autoridade previdenciária para as retificações necessárias indicadas pela Auditoria, sem apreciação do mérito, não há o que se falar em cumprimento de decisão, nos moldes do Regimento Interno¹.

Quanto ao mérito, diante da constatação da regularidade de todos os aspectos da aposentadoria em tela, voto pela concessão do competente registro ao ato aposentatório de fl. 200.

¹ Art. 38 – Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – Acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, <u>das decisões transitadas em julgado</u>, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas. (grifo nosso)

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-3733/04, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato da pensão, de fl.200, em nome da Srª Maria do Socorro Macedo Confessor, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº E-03003, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Cuité.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE